Valor: R$ 180.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITUMBIARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS
Usuário: ADRIANA MARA RIBEIRO - Data: 23/10/2026 08:18:43

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Itumbiara

Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos

Processo nº 6086737-97.2026.8.09.0087

Requerente: Jefferson Carlos Pereira Borges

Requerido: Municipio De Itumbiara

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* ajuizada por **JEFFERSON CARLOS PEREIRA BORGES**, representado por seu irmão **JOSÉ CARLOS PEREIRA BORGES**, em face do **MUNICÍPIO DE ITUMBIARA** (Mov. 1).

O objeto principal da demanda consiste na imposição de obrigação de fazer ao ente público réu para que providencie e custeie acolhimento institucional integral e especializado em favor do autor, dotado de assistência ininterrupta de enfermagem (24 horas) e suporte multidisciplinar/psicossocial, seja em residência inclusiva, entidade de longa permanência de idosos pública ou conveniada com capacidade hospitalar, seja em instituição privada às expensas públicas, bem como, em caráter provisório, a garantia de atenção domiciliar integral e custeio de cuidador (Mov. 1).

Em síntese fática, aduz o requerente que é pessoa idosa, com 64 anos de idade e com deficiência, encontrando-se acamado em razão de sequelas de Acidente Vascular Cerebral e sepse, demandando uso contínuo de sonda vesical de demora e nutrição enteral exclusiva por sonda nasoentérica, além de ser portador de úlceras por pressão, insuficiência cardíaca e esquizofrenia (CID F20). Sustenta que seus familiares não possuem condições estruturais, físicas ou financeiras para prestar-lhe assistência permanente, ressaltando que seu único filho reside em comarca diversa e presta auxílio de R$ 800,00 mensais dentro de suas possibilidades, ao passo que os cuidados diários foram assumidos por seu irmão, também pessoa idosa (67 anos), que já se encontra em sobrecarga. Assevera que as despesas mensais de manutenção domiciliar giram em torno de R$ 15.000,00, enquanto a renda do requerente limita-se ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no valor de R$ 1.621,00 somado ao auxílio do filho, tendo suas reservas financeiras se exaurido em agosto de 2026, com encerramento da locação residencial. Noticia que, nos autos da Notícia de Fato nº 202600375011 conduzida pelo Ministério Público, as entidades asilares locais recusaram vaga diante da necessidade de cuidados médicos e de enfermagem contínuos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.842/1994) e que o Município restou omisso diante das requisições ministeriais de abrigamento adequado (Mov. 1).

Como fundamentação jurídica, invoca o dever estatal de proteção integral à velhice e à pessoa com deficiência (arts. 23, II, 203, I e IV, e 230 da CF/88); as disposições do Estatuto da

Valor: R$ 180.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITUMBIARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS
Usuário: ADRIANA MARA RIBEIRO - Data: 23/10/2026 08:18:43

Pessoa Idosa (arts. 3º, 14, 37, § 1º, e 83 da Lei nº 10.741/2003); a Lei Brasileira de Inclusão (arts. 2º e 31 da Lei nº 13.146/2015); bem como a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da intervenção judicial em políticas públicas em caso de grave omissão estatal (Tema 698 - RE 684.612 e Tema 220 - RE 592.581, além dos precedentes nos RE 1.532.265/DF e RE 1.528.999/RJ) (Mov. 1).

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o réu a disponibilizar, no prazo de 5 (cinco) dias, vaga e acolhimento em instituição com estrutura de enfermagem 24 horas e suporte psicossocial, ou arcar com o custeio em entidade particular especializada, sob pena de multa diária e sequestro de verbas públicas, pleiteando, provisoriamente, o reforço da atenção domiciliar e custeio de cuidador. No mérito, requer a confirmação da tutela e a total procedência dos pedidos para manter o acolhimento institucional integral. Ao final, pugna pela concessão da gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual, citação do réu, intimação do Ministério Público e condenação aos ônus sucumbenciais (Mov. 1).

À causa atribuiu-se o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (Mov. 1).

A parte autora requereu expressamente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, instruindo a inicial com declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de renda (Mov. 1).

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, constata-se dos elementos probatórios colacionados aos autos que o requerente percebe mensalmente apenas o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no valor líquido de R$ 1.621,00, além do auxílio voluntário prestado por seu filho no importe de R$ 800,00 (Mov. 1), quantia comprovadamente incompatível com o elevado custo de seus tratamentos médicos e manifestamente insuficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Por tais razões, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais (CPC, arts. 106, 319 e 320), RECEBO a inicial.

Neste momento, cumpre analisar o pedido liminar, *inaudita altera parte.* A tutela de urgência é medida consagrada para proporcionar o adiantamento dos pedidos propedêuticos, conforme se infere da leitura do artigo 300 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência vem respaldado no aludido diploma legal, vejamos: Decido.

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Em razão disso, o art. 300 do CPC exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial. É a garantia do bom direito.

No que se refere ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se,

Valor: R$ 180.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITUMBIARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS
Usuário: ADRIANA MARA RIBEIRO - Data: 23/10/2026 08:18:43

portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Portanto, cabe ao Juízo, face às alegações das partes e consubstanciado nos documentos que instruem os autos, verificar a existência dos pressupostos previstos acima, e uma vez presentes, a concessão da liminar é medida que se impõe.

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito, pois o conjunto probatório documentado nos autos comprova que a parte requerente é pessoa idosa (64 anos de idade) e com deficiência, acometida por graves patologias (sequelas incapacitantes de AVC, insuficiência cardíaca, esquizofrenia e desnutrição grave), dependendo de forma contínua de nutrição enteral por sonda nasoentérica, uso de sonda vesical de demora e curativos diários em úlceras por pressão (Mov. 1). Restou evidenciado que a família não possui condições financeiras, físicas ou estruturais para manter a assistência integral domiciliar exigida pelo caso, bem como restou documentada a recusa de vagas em entidades asilares sociais de Itumbiara e região em virtude da alta complexidade dos cuidados médicos e de enfermagem requeridos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.842/1994). O amparo à pessoa idosa e com deficiência em situação de vulnerabilidade e extrema dependência constitui dever prioritário e solidário do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 23, II, 203, I, e 230 da Constituição Federal, do artigo 37, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 31 da Lei nº 13.146/2015, legitimando-se a atuação judicial para efetivação de serviço essencial diante da inércia administrativa.

No mais, o risco da demora revela-se cristalino e iminente, porquanto a ausência de cuidados contínuos de enfermagem e de suporte nutricional enteral diário sujeita o autor a gravíssimo quadro de desnutrição, choque séptico, infecções generalizadas e óbito precoce. Soma-se a isso a situação de extrema precariedade habitacional decorrente do término da locação e da exaustão de suas economias, revelando perigo concreto de perecimento do direito fundamental à vida e à integridade física caso o acolhimento não seja prestado incontinenti (Mov. 1).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE ITUMBIARA que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie e viabilize o acolhimento institucional integral da parte autora em instituição com capacidade e estrutura técnico-assistencial adequadas à sua condição clínica (com equipe de assistência de enfermagem 24 horas por dia, manejo de nutrição enteral por sonda e suporte psicossocial), seja em unidade própria do Município, seja mediante convênio na comarca ou em outro município, ou, na falta de vaga pública, mediante o custeio integral de vaga em instituição privada às expensas da municipalidade, sob pena de incidência de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito.

Após, se a parte demandada juntar documentos ou alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, ouça-se a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

OUÇA-SE, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 15 (quinze) dias, após conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara/GO, data da assinatura.

PAULO ROBERTO PALUDO

JUIZ DE DIREITO

(assinado eletronicamente)

Valor: R$ 180.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITUMBIARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS
Usuário: ADRIANA MARA RIBEIRO - Data: 23/10/2026 08:18:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/10/2026 19:38:36
Assinado por PAULO ROBERTO PALUDO
Localizar pelo código: 109187665432563873170922014, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p